



Nota Técnica SEI nº 42668/2023/MGI

Assunto: Consulta sobre a possibilidade de adesão a Programa de Gestão e Desempenho, com ingresso imediato na modalidade teletrabalho, no caso de movimentação de servidor entre órgãos.

Referência: **19973.111968/2023-96.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata o processo de consulta da Diretoria de Gestão de Pessoas desta Pasta - DGP/MGI, por meio da Nota Técnica SEI nº 35636/2023/MGI, de 16 de outubro de 2023 (7410246), acerca da possibilidade de servidora ocupante do cargo efetivo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - EPPGG que se encontra atualmente em usufruto de licença para acompanhamento de cônjuge, ter o referido afastamento interrompido para adesão a Programa de Gestão e Desempenho - PGD.
2. Após análise, sugere-se a restituição dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP/MGI, para conhecimento e providências pertinentes.

ANÁLISE

3. Antes de adentrar na resposta da consulta formulada pela DGP/MGI, cabe uma breve contextualização da demanda.
4. Preliminarmente, convém registrar que a dúvida é oriunda do Requerimento, datado de 7 de setembro de 2023, assentado pela servidora junto à Secretaria de Gestão e Inovação desta Pasta - SEGES/MGI, que atua como órgão supervisor da carreira Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, para solicitar a interrupção da Licença para Acompanhamento de Cônjuge e, conseqüentemente, atuar na modalidade de teletrabalho integral nos termos do Decreto nº 11.072, 17 de maio de 2022.
5. Ato contínuo, a SEGES/MGI proferiu manifestação por meio da Nota Técnica SEI nº 34520/2023/MGI, de 19 de setembro de 2023 (37271668), da qual destacam-se os seguintes excertos:
 4. Por meio do Requerimento, de 7 de setembro de 2023 (37143592), a servidora solicita a substituição da Licença para Acompanhar Cônjuge por teletrabalho no exterior, por meio da adesão ao Programa de Gestão, nos termos do artigo 12 do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022.
 5. A concessão da licença encontra respaldo legal no art. 84 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, abaixo transcrito:

"Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja

servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)".

6. A Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 34, de 24 de março de 2021, estabelece orientações aos Órgãos e Entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal (SIPEC) quanto aos requisitos e procedimentos a serem observados para a concessão de licença para acompanhar cônjuge, e em seus art. 4º dispõe:

"Art. 4º *Será concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.*

Parágrafo único. A licença de que trata o caput será concedida:

I - por prazo indeterminado e sem remuneração; e

II - quando o cônjuge ou companheiro desempenhar suas atividades no setor público ou no privado e for deslocado em decorrência de motivo alheio a sua vontade."

7. Já o Decreto nº 11.072 de 17 de maio de 2022, que dispõe sobre o Programa de Gestão e Desempenho-PGD da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seu artigo 12 prevê:

"Art. 12. *Além dos requisitos gerais para a adesão à modalidade, o teletrabalho com o agente público residindo no exterior somente será admitido:*

I - para servidores públicos federais efetivos que tenham concluído o estágio probatório;

II - em regime de execução integral;

III - no interesse da administração;

IV - se houver PGD instituído na unidade de exercício do servidor;

*V - com autorização específica da autoridade de que trata o **caput** do art. 3º, permitida a delegação ao nível hierárquico imediatamente inferior e vedada a subdelegação;*

VI - por prazo determinado;

VII - com manutenção das regras referentes ao pagamento de vantagens, remuneratórias ou indenizatórias, como se estivesse em exercício no território nacional; e

VIII - em substituição a:

(...)

*e) licença para acompanhamento de cônjuge que não seja servidor público deslocado para trabalho no exterior, nos termos do disposto no **caput do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990.***

(...)

§ 9º O prazo de teletrabalho no exterior será de:

I - na hipótese do § 7º, até três anos, permitida a renovação por período igual ou inferior; e

*II - nas hipóteses previstas no inciso VIII do **caput**, o tempo de duração do fato que o justifica.*

*§ 10. Na hipótese prevista na alínea "e" do inciso VIII do **caput**, caberá ao requerente comprovar o vínculo empregatício do cônjuge no exterior."*

8. Cumpre destacar que a servidora já apresentou a comprovação do deslocamento de seu cônjuge ao solicitar a Licença para Acompanhamento de Cônjuge conforme o Processo nº 03154.008348/2018-17 (37268487), o qual segue anexo. Com relação ao interesse da administração, informamos que o Ministério Fazenda manifestou interesse no exercício da servidora, nos termos da mensagem eletrônica de 18 de setembro de 2023 (37327707).

9. Dessa forma, esta Coordenação-Geral das Carreiras Transversais (CGCAT) informa não haver nenhum óbice quanto ao atendimento do pleito, desde que a substituição de Licença

para Acompanhar Cônjuge por teletrabalho no exterior atenda aos requisitos estabelecidos nos normativos vigentes.

10. Cabe apenas ressaltar que a servidora deverá permanecer em licença até a publicação da ato que autorize a substituição, para que posteriormente seja movimentada para o Ministério da Fazenda.

11. Desta forma, submete-se a presente documentação ao Gabinete desta Secretaria, propondo o envio dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, para verificar o atendimento dos requisitos necessários à substituição da Licença para Acompanhar Cônjuge da servidora [REDACTED] por teletrabalho no exterior a partir da publicação.

6. Ao avaliar a demanda, a Coordenação-Geral de Legislação de Pessoal, da Diretoria de Gestão de Pessoas desta Pasta - CGLEJ/DGP, manifestou-se nos termos da Nota Técnica SEI nº 35636/2023/MGI, de 16 de outubro de 2023 (37410246), conforme transcrito a seguir e, ao final, solicitou manifestação desta Secretaria:

5. Quanto ao assunto, o Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, que estabelece regras para o Programa de Gestão e Desempenho na Administração Pública Federal, definiu as condições para teletrabalho no exterior, nos seguintes termos:

Art. 12. Além dos requisitos gerais para a adesão à modalidade, **o teletrabalho com o agente público residindo no exterior somente será admitido:**

I - para servidores públicos federais efetivos que tenham concluído o estágio probatório;

II - em regime de execução integral;

III - no interesse da administração;

IV - se houver PGD instituído na unidade de exercício do servidor;

V - com autorização específica da autoridade de que trata o **caput** do art. 3º, permitida a delegação ao nível hierárquico imediatamente inferior e vedada a subdelegação;

VI - por prazo determinado;

VII - com manutenção das regras referentes ao pagamento de vantagens, remuneratórias ou indenizatórias, como se estivesse em exercício no território nacional; e

VIII - em substituição a:

(...)

b) exercício provisório de que trata o [§ 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990](#);

(...)

§ 9º O prazo de teletrabalho no exterior será de:

I - na hipótese do § 7º, até três anos, permitida a renovação por período igual ou inferior; e

II - nas hipóteses previstas no inciso VIII do caput, o tempo de duração do fato que o justifica. (grifo nosso)

6. Acerca do exercício provisório, assim estabelece a Lei nº 8.112 de 1990:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º **No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (grifo nosso).**

7. Recentemente, com a finalidade de estabelecer orientações a serem observadas pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec e

do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg, relativas à implementação e execução do Programa de Gestão e Desempenho - PGD, a Secretaria de Gestão e Inovação publicou a Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT/MGI nº 24, de 21 de julho de 2023, que assim dispõe em seu art. 10, § 3º:

(...)

Art. 10. Na modalidade de teletrabalho:

I - em regime de execução parcial, parte da jornada de trabalho ocorre em locais a critério do participante e parte em local determinado pela administração pública federal; e

II - em regime de execução integral, a totalidade da jornada de trabalho ocorre em local a critério do participante.

§ 1º A adesão à modalidade teletrabalho dependerá de pactuação entre o participante e a chefia da unidade de execução, ainda que o PGD seja instituído de forma obrigatória no ato de autorização previsto no art. 5º desta Instrução Normativa Conjunta.

§ 2º Só poderão ingressar na modalidade teletrabalho aqueles que já tenham cumprido um ano de estágio probatório.

§ 3º Participantes que estejam na modalidade presencial do PGD ou agentes públicos submetidos ao controle de frequência só poderão ser selecionados para a modalidade teletrabalho em outro órgão ou entidade seis meses após a movimentação.

Art. 11. O participante em teletrabalho, quando convocado, comparecerá presencialmente ao local definido, dentro do prazo estabelecido no TCR.

Parágrafo único. O ato da convocação de que trata o caput:

I - será expedido pela chefia da unidade execução;

II - será registrado no(s) canal(is) de comunicação definido(s) no TCR;

III - estabelecerá o horário e o local para comparecimento; e

IV - preverá o período em que o participante atuará presencialmente.

Art. 12. Para a autorização de teletrabalho integral com residência no exterior, será considerado o disposto no art. 12 do Decreto nº 11.072, de 2022.

Parágrafo único. O quantitativo de agentes públicos autorizados a realizar teletrabalho com residência no exterior com fundamento no § 7º do art. 12 do Decreto nº 11.072, de 2022, não poderá ultrapassar dois por cento do total de participantes em PGD do órgão ou entidade na data do ato previsto no caput. (grifo nosso)

8. Impende ressaltar que, com o fito de esclarecer dúvidas suscitadas quanto aos normativos vigentes, relativos ao Programa de Gestão e Desempenho, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, elaborou uma seção de perguntas e respostas, disponível no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/assuntos/programa-de-gestao/nova-in-2023/faq#residencianoexterior>.

9. No caso em pauta, verifica-se que a servidora pretende a interrupção da sua licença para acompanhamento de cônjuge, bem como a movimentação de órgão, com ingresso imediato em Programa de Gestão e Desempenho no âmbito do Ministério da Fazenda, na modalidade teletrabalho no exterior (em substituição a exercício provisório), tendo em vista a sua aprovação em processo seletivo promovido por aquela Pasta. Sobre o tema, elucida o FAQ:

Seleção/Participação

(...)

8. É possível fazer um processo seletivo já prevendo o ingresso imediato no teletrabalho?

Sim. No entanto, nos casos de candidatos de outros órgãos/entidades, **somente aqueles que já estejam em teletrabalho poderão ser selecionados para ingresso imediato nessa modalidade.** Caso contrário, **candidatos oriundos de outros órgãos/entidade que tenham sido selecionados terão que trabalhar 6 meses na modalidade presencial ou sob registro de frequência, a contar da sua movimentação, para então ingressar no teletrabalho** (art. 10,

Movimentação entre órgãos/entidades

1. O prazo de 6 meses para o ingresso na modalidade teletrabalho, no caso de movimentação entre órgãos/entidades (art. 10, §3º, da IN nº 24/23) se aplica ao participante que estiver em teletrabalho no seu órgão/entidade de origem?

Não. O § 3º do art. 10 da IN nº 24 se aplica somente aos casos de agentes públicos que estejam na modalidade presencial do PGD, ou que estejam submetidos a controle de frequência (ou seja, não sejam participantes de PGD) no órgão de origem.
(grifos nossos)

10. Assim, ante os normativos e esclarecimentos supracitados, entende-se pela impossibilidade de movimentação da servidora para o Ministério da Fazenda com ingresso imediato em PGD, na modalidade teletrabalho no exterior, porquanto a interessada não se encontra em teletrabalho no âmbito do órgão de origem, aplicando-se no caso em tela o disposto no § 3º do art. 10 da aludida IN nº 24/23, que estipula o prazo mínimo de 6 (seis) meses de trabalho no órgão de destino, na modalidade presencial ou sob registro de frequência, a contar da movimentação, para que se afigure possível o deferimento do pleito de concessão de autorização para trabalho remoto fora do país, desde que cumpridos os requisitos previstos nos normativos de regência.

11. Não obstante, considera-se pertinente submeter o caso ao crivo do Órgão Central do Sipec, para manifestação sobre a matéria, tendo em vista a sua competência para uniformizar entendimentos acerca da legislação de pessoal civil no âmbito da Administração Pública Federal.

EXPLICITAÇÃO, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, DA DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO ÓF CENTRAL

12. Desse modo, em face da competência delegada à Secretaria de Gestão de Pessoas, na qualidade de órgão central do Sipec, conforme art. 29, incisos III e IV do Decreto nº 11.437, de 17 de março de 2023, com redação dada pelo Decreto nº 11.601, de 17 de julho de 2023, solicitamos esclarecimento quanto aos seguintes questionamentos:

a) O prazo de 6 meses para o ingresso na modalidade teletrabalho, no caso de movimentação entre órgãos/entidades, previsto no § 3º do art. 10 da aludida IN nº 24/23, aplica-se aos servidores que se encontram usufruindo de afastamentos legalmente previstos?

b) É possível interromper a licença para acompanhamento de cônjuge em usufruto pela servidora, a fim de proceder à sua movimentação para o Ministério da Fazenda, com ingresso imediato em Programa de Gestão e Desempenho no âmbito da referida Pasta, na modalidade teletrabalho?

7. Antes de adentrar na análise da situação posta, cabe destacar as seguintes informações obtidas dos autos:

a) A servidora ingressou na Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental em junho de 2006 e encontrava-se de Licença para Tratar de Interesses Particulares, de maio de 2017 (Portaria SE nº 214, de 24 de março de 2017, publicada no BPS 3.17) à setembro de 2018;

b) O cônjuge é primeiro-secretário da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores e teve sua remoção *ex-officio* para a Embaixada do Brasil em Bagdá, publicada em 11 de junho de 2018 (Portaria MRE nº 433, de 8 de junho de 2018, publicada no DOU nº 110, Seção 2);

c) Em julho de 2018, a servidora requereu interrupção da Licença para Tratar de Interesses

Particulares e solicitou a Concessão da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge, a partir de 1º de outubro de 2018;

d) A Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge foi concedida pela Portaria MP nº 8458, de 21 de agosto de 2018, com base no art. 84 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990;

e) Em 29 de junho de 2021, o cônjuge teve sua remoção *ex-officio* para a Embaixada do Brasil em Amã publicada pela Portaria MRE nº 339, de 28 de junho de 2021, publicada no DOU nº 120, Seção 2; e

f) Por meio do Requerimento datado de 7 de setembro de 2023 (37143592), a servidora solicita a substituição da Licença para Acompanhar Cônjuge por teletrabalho no exterior, por meio da adesão ao Programa de Gestão, nos termos do artigo 12 do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, por ter sido classificada em Processo Seletivo promovido pela Secretaria de Assuntos Internacionais, do Ministério da Fazenda - SAIN/MF, para oportunidade de adesão ao teletrabalho.

8. São estas as informações relevantes, necessárias ao prosseguimento da análise.

9. Pontua-se que o objetivo da DGP/MGI, ao encaminhar a consulta ao Órgão Central, foi buscar subsídios para analisar a aplicabilidade do § 3º do art. 10 da Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT/MGI nº 24, de 28 de julho de 2023, frente ao disposto no art. 12 do Decreto nº 11.072 de 17 de maio de 2022.

10. Concernente à dúvida suscitada cumpre esclarecer que a Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge é um direito assegurado desde que atendidos os requisitos legais, razão pela qual é pertinente colacionar a legislação que rege a matéria:

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

11. Complementarmente, o Órgão Central do Sipec editou a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 34, de 24 de março de 2021, para estabelecer orientações aos Órgãos e Entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal quanto aos requisitos e procedimentos a serem observados para a concessão de licença para acompanhar cônjuge:

"Art. 4º Será concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. A licença de que trata o caput será concedida:

I - por prazo indeterminado e sem remuneração; e

II - quando o cônjuge ou companheiro desempenhar suas atividades no setor público ou no privado e for deslocado em decorrência de motivo alheio a sua vontade."

12. Pois bem, o fato é que a servidora está em usufruto da licença e, apesar da prerrogativa dada no § 2º retrocitado, não se encontra em exercício provisório e o cônjuge, que desempenha suas atividades no setor público, foi deslocado em decorrência de motivo alheio a sua vontade e por força do cargo de Primeiro Secretário da carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores.

13. Passa-se a análise sobre os requisitos para adesão ao Programa de Gestão e Desempenho nas situações admitidas para agente público residente no exterior, atinente ao disposto art. 12, do Decreto 11.072, de 2022:

Teletrabalho no exterior

Art. 12. Além dos requisitos gerais para a adesão à modalidade, o teletrabalho com o agente público residindo no exterior somente será admitido:

I - para servidores públicos federais efetivos que tenham concluído o estágio probatório;

II - em regime de execução integral;

III - no interesse da administração;

IV - se houver PGD instituído na unidade de exercício do servidor;

V - com autorização específica da autoridade de que trata o caput do art. 3º, permitida a delegação ao nível hierárquico imediatamente inferior e vedada a subdelegação;

VI - por prazo determinado;

VII - com manutenção das regras referentes ao pagamento de vantagens, remuneratórias ou indenizatórias, como se estivesse em exercício no território nacional; e

VIII - em substituição a:

a) afastamento para estudo no exterior previsto no [art. 95 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990](#), quando a participação no curso puder ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo;

b) exercício provisório de que trata o [§ 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990](#);

c) **acompanhamento de cônjuge afastado nos termos do disposto nos art. 95 e art. 96 da Lei nº 8.112, de 1990;**

d) remoção de que trata a [alínea “b” do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990](#), quando o tratamento médico necessite ser realizado no exterior; ou

e) licença para acompanhamento de cônjuge que não seja servidor público deslocado para trabalho no exterior, nos termos do disposto no [caput do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990](#).

Destacamos

14. Constata-se que a servidora atende às condições obrigatórias elencadas no art. 12, quer sejam:

1 - Concluiu o estágio probatório;

2 - A seleção a qual foi classificada adota o regime de execução integral da modalidade teletrabalho;

3 - A Secretaria de Assuntos Internacional, do Ministério da Fazenda - SAIN/MF, unidade que promoveu a seleção, manifesta explícito interesse para que a servidora componha sua força de trabalho e já instituiu o Programa de Gestão e Desempenho;

4 - Requereu a substituição da licença para acompanhamento de cônjuge pela modalidade teletrabalho de integral dentro do PGD.

15. Assim, para melhor deslinde das condições admitidas para adesão à modalidade teletrabalho no exterior, previstas no referido art. 12, veja-se o que expôs o entendimento dado na Nota Conjunta SEI nº 10/2022/ASSES/COCAR/DESEN-DEPRO/SGP/SEDGG-ME, de 16 de dezembro de 2022 (38474342):

- Da Licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro

6. Conforme as manifestações do órgão central do Sipec, já mencionadas, e o entendimento consolidado na Instrução Normativa nº 34, de 24 de março de 2021, no que tange à concessão da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, entende-se que se aplica ao cônjuge empregado, com vínculo privado, a necessidade de comprovação do deslocamento em decorrência de motivo alheio a sua vontade, nos termos do inciso II do art. 5º da IN 34, de 2021. Nesse sentido, verifica-se não ser possível a concessão da licença quando o deslocamento do cônjuge do servidor se deu por ato de sua própria vontade, vez que um dos requisitos para a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge, previsto no art. 84 da Lei nº 8.112/1990, de acordo com os normativos vigentes é que o deslocamento deve ocorrer no interesse da administração, e não por vontade própria do servidor, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º da IN nº 34, de 2021, aplicando-se o mesmo

entendimento no caso de cônjuge empregado, que possui vínculo privado.

- Do Programa de Gestão

(...)

10. No que tange ao Programa de Gestão, a alínea "e" do inciso VIII do art. 12, do Decreto nº 11.072, de 2022, é clara ao dispor que somente será admitida a adesão à modalidade de teletrabalho no exterior, em substituição à licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro ao servidor a que se refere o caput do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990, se atendidos os requisitos gerais. Referido dispositivo da Lei nº 8.112, de 1990, traz a seguinte redação: "Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo".

11. Portanto, para o teletrabalho no exterior, além dos critérios gerais, o servidor a que se refere os autos:

- deve ter concluído o estágio probatório;
- se amparado pela alínea "e" do inciso VIII, terá a duração do fato que o justificar; e
- deverá comprovar o vínculo do cônjuge no exterior.

E ainda:

- deve haver PGD instituído na unidade de exercício do servidor; e
- autorização específica.

12. Todavia, é de bom tom ressaltar que o PGD não é um direito adquirido do agente público, independentemente da modalidade de interesse ou que atenda a todas as disposições do Decreto. O deferimento da adesão em qualquer das modalidades é ato discricionário da administração Pública, cabendo inclusive à autoridade máxima do órgão ou entidade decidir pela instituição ou não do programa. Portanto, o fato de o agente público cumprir todos os requisitos exigidos no Decreto ainda não lhe garante a participação no programa e, tampouco, obriga a Administração Pública ao deferimento de sua adesão, que está condicionada, ainda, à existência de vagas.

(...)

15. Nesse sentido, corrobora-se com o posicionamento da DGP/ME no item 17 da Nota Técnica SEI nº 50638/2022/ME, de 2022 (SEI nº 29436256), que concluiu como requisito essencial para fim de comprovação do deslocamento por imposição do empregador para concessão de licença para acompanhamento de cônjuge, enquanto vigorarem os normativos, a exigência de documentação comprobatória aos servidores interessados na licença para acompanhamento de cônjuge ou no teletrabalho no exterior em substituição à referida licença.

16. Por todo o exposto, conclui-se que:

- a) aplica-se ao cônjuge empregado, que possua vínculo privado, a necessidade de comprovação do deslocamento em decorrência de motivo alheio a sua vontade, nos termos do inciso II do art. 5º da IN nº 34, de 2021.
- b) não é possível a concessão da licença quando o deslocamento do cônjuge do servidor se deu por ato de sua própria vontade, vez que um dos requisitos para a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge, previsto no art. 84 da Lei nº 8.112/1990, de acordo com os normativos vigentes é que o deslocamento deve ocorrer no interesse da administração, e não por vontade própria do servidor, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º da IN nº 34, de 2021, aplicando-se o mesmo entendimento no caso de cônjuge empregado que possui vínculo privado.
- c) é necessária a apresentação de documentação comprobatória da necessidade de deslocamento do cônjuge para fora do país por determinação do empregador para fins de autorização do teletrabalho no exterior com fundamento no art. 12, VIII, "e", do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022.

Destacamos

16. Relativo a autorização para teletrabalho no exterior prevista no inciso V, do art. 12, do Decreto nº 11.072, de 2022, cabe destacar que este Órgão Central posicionou-se anteriormente em entendimento exarado na Nota Técnica SEI nº 34302/2022/ME, de 09 de agosto de 2022, da qual se extrai

os seguintes trechos:

9. Neste ponto, cabe destacar que a autorização para teletrabalho no exterior somente poderá ocorrer por prazo determinado e exclusivamente para servidores públicos federais ocupantes de cargo efetivo e estáveis, além do cumprimento dos demais requisitos previstos na norma, e mediante definição prévia de critérios objetivos de análise, os quais devem balizar a apreciação técnica para deferimento ou indeferimento de pleitos dessa natureza.

10. Igualmente necessário ressaltar que, mesmo que se confirme o enquadramento do servidor nas hipóteses elencadas no art. 12, a autorização para teletrabalho no exterior é ato discricionário da autoridade máxima do órgão ou entidade, haja vista que não constitui direito subjetivo do servidor. Frisa-se, por oportuno, que é requisito indispensável para a análise dos pleitos relacionados ao teletrabalho no exterior, que a unidade em que o servidor se encontra em exercício tenha PGD instituído.

11. Assim, em resposta ao questionamento formulado, conclui-se, com amparo no Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, é possível a realização de teletrabalho no exterior e que é necessário uma autorização específica, desde que cumpridos todos os requisitos exigidos no regulamento.

(...)

Destacamos

17. Impende ressaltar que, após a emissão desses posicionamentos pelo Órgão Central do Sipeç, houve inovação normativa sobre a matéria, que encontra-se regulada pela Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT/MGI nº 24, de 2023, para estabelecer orientações a serem observadas pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipeç e do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg, relativas à implementação e execução do Programa de Gestão e Desempenho, dentre elas as modalidades e regimes de execução. Vejamos:

Art. 7º A modalidade e o regime de execução a que o participante estará submetido serão definidos tendo como premissas o interesse da administração, as entregas da unidade e a necessidade de atendimento ao público.

Parágrafo único. A chefia da unidade de execução e o participante poderão repactuar, a qualquer momento, a modalidade e o regime de execução, mediante ajuste no TCR, observado o art. 10 do Decreto nº 11.072, de 2022, e as hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 10 desta Instrução Normativa Conjunta.

(...)

Art. 10. Na modalidade de teletrabalho:

I - em regime de execução parcial, parte da jornada de trabalho ocorre em locais a critério do participante e parte em local determinado pela administração pública federal; e

II - em regime de execução integral, a totalidade da jornada de trabalho ocorre em local a critério do participante.

§ 1º A adesão à modalidade teletrabalho dependerá de pactuação entre o participante e a chefia da unidade de execução, ainda que o PGD seja instituído de forma obrigatória no ato de autorização previsto no art. 5º desta Instrução Normativa Conjunta.

§ 2º Só poderão ingressar na modalidade teletrabalho aqueles que já tenham cumprido um ano de estágio probatório.

§ 3º Participantes que estejam na modalidade presencial do PGD ou agentes públicos submetidos ao controle de frequência só poderão ser selecionados para a modalidade teletrabalho em outro órgão ou entidade seis meses após a movimentação.

(...)

Art. 12. Para a autorização de teletrabalho integral com residência no exterior, será considerado o disposto no art. 12 do Decreto nº 11.072, de 2022.

Parágrafo único. O quantitativo de agentes públicos autorizados a realizar teletrabalho com residência no exterior com fundamento no § 7º do art. 12 do Decreto nº 11.072, de 2022, não poderá ultrapassar dois por cento do total de participantes em PGD do órgão ou entidade na data do ato previsto no caput.

18. A Nota Técnica Conjunta para Atos Normativos SEI nº 20/2023/MGI, de 19 de julho de 2023, que subsidiou a edição da IN Conjunta nº 24, de 2023, apresenta de forma clara e objetiva, a justificativa da área técnica para embasar a apresentação do disposto do parágrafo 3º:

54. Na instrução normativa, há dois elementos importantes no tema do teletrabalho. O primeiro é o pré-requisito de que servidores em estágio probatório tenham de cumprir um ano na modalidade presencial do PGD ou submetidos ao controle de frequência antes de poderem atuar na modalidade de teletrabalho. O segundo tem uma dimensão mais estrutural na APE, pois determina que participantes na modalidade presencial do PGD ou agentes públicos submetidos ao controle de frequência só poderão ser selecionados para a modalidade teletrabalho em outro órgão ou entidade seis meses após sua movimentação. O objetivo dessa medida é evitar migrações abruptas de agentes públicos para instituições com teletrabalho.

(...)

56. Desde o surgimento do teletrabalho na administração pública, a questão da atuação de participantes em PGD no exterior é discutida. Houve inédito detalhamento do tema no Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, sendo o artigo mais extenso do instrumento, com dez incisos, cinco alíneas e dez parágrafos. Segundo dados do TCU de outubro de 2022, havia 137 servidores em teletrabalho no exterior em 74 instituições. Esse número equivalia a 0,29% dos participantes em PGD. Avaliou-se como necessário, nesse contexto, maior especificação do percentual para as situações meramente discricionárias, definindo-se que no caso do § 7º do art. 12 do Decreto nº 11.072/2022, este não poderá ultrapassar dois por cento do total de participantes em PGD do órgão ou entidade na data do ato de autorização.

19. Veja-se que o PGD, especificamente a modalidade de teletrabalho integral, dentre outras diretrizes, é adotado como alternativa ao exercício provisório, e se caracteriza como estratégia de relevante interesse para a Administração, a qual poderia, de certa maneira, recompor sua força de trabalho ao permitir o cumprimento das entregas pactuadas pelas unidades e as estratégias organizacionais, de maneira virtual, inclusive por aqueles que residem em localidades onde não há possibilidade de exercício provisório ou que estejam no exterior.

20. Assim, na circunstância posta, caso reste comprovado o cumprimento de todos os requisitos elencados no art. 12, do Decreto nº 11.072, de 2022, não haverá óbice quanto à substituição da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge pela adesão ao programa de gestão na modalidade de teletrabalho integral, a partir da formalização imposta pela norma, inclusive com a autorização específica da autoridade do órgão ou entidade, conforme disposto no inciso V deste mesmo artigo.

21. Tão pouco haverá impedimento à adesão imediata à modalidade de teletrabalho integral quando o agente público encontrar-se em afastamento legalmente instituído, situação essa incompatível com adesão à modalidade de teletrabalho presencial do PGD ou cumprimento de controle de frequência, condições impeditivas listadas no § 3º, do art. 10, da IN nº 24/2023, haja vista que tais circunstâncias referem-se à situação em que o agente público esteja no exercício de atribuições.

22. A SEGES/MGI recebeu o Requerimento da servidora e exarou a Nota Técnica SEI nº 34520/2023/MGI, na qual manifesta-se no sentido de *"não haver nenhum óbice quanto ao atendimento do pleito, desde que a substituição de Licença para Acompanhar Cônjuge por teletrabalho no exterior atenda aos requisitos estabelecidos nos normativos vigentes."*

23. Assim, conclui-se, com amparo no Decreto nº 11.072, de 2022, pela inexistência de impedimento para adesão ao Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de teletrabalho integral de forma imediata, desde que reste configurada a condição expressa no parágrafo 3º da IN SEGES-SGPRT nº 24, de 2023.

CONCLUSÃO

24. Isto posto e, considerando as disposições do Decreto nº 11.072, de 2022, e da IN SEGES-SGPRT nº 24, de 2023, este Órgão Central do Sipec passa a responder aos questionamentos apresentados pelo órgão setorial:

a) O prazo de 6 meses para o ingresso na modalidade teletrabalho, no caso de movimentação entre órgãos/entidades, previsto no § 3º do art. 10 da aludida IN nº 24/23, aplica-se aos servidores que se encontram usufruindo de afastamentos legalmente previstos?

Não. De acordo com o § 3º do art. 10 da IN nº 24, de 2023, apenas os participantes que estejam na modalidade presencial do PGD ou cumprindo controle de frequência terão que cumprir 6 (seis) meses de exercício em outro órgão ou entidade após a movimentação para, posteriormente, aderirem à modalidade de teletrabalho integral, o que não se aplicaria àqueles que estejam em usufruto de Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge.

b) É possível interromper a licença para acompanhamento de cônjuge em usufruto pela servidora, a fim de proceder à sua movimentação para o Ministério da Fazenda, com ingresso imediato em Programa de Gestão e Desempenho no âmbito da referida Pasta, na modalidade teletrabalho?

O art. 12 do Decreto nº 11.072, de 2022, previu os requisitos gerais para admissão de teletrabalho com o agente público residindo no exterior, na modalidade de teletrabalho integral e, dentre eles, para acompanhamento de cônjuge afastado nos termos do disposto nos art. 95 e art. 96 da referida Lei.

O servidor, cônjuge da interessada, foi removido para a Embaixada do Brasil em Bagdá e, posteriormente, para a Embaixada em Amã, com base em legislação específica, aplicável à carreira diplomática. Em que pese essa remoção não ter amparo no art. 95 da Lei nº 8.112, de 1990, que trata de "afastamento para estudo ou missão no exterior". verifica-se que esse dispositivo do estatuto do servidor público federal pode ser aplicado ao caso por analogia, preservando-se a intenção do legislador, quanto à proteção à família. Dessa forma, entende-se cabível a aplicabilidade do disposto no art. 12, VIII, c do Decreto nº 11.072, de 2022, ao caso em tela.

E, por fim, cabe frisar que, a partir da adesão ao PGD e, nesse caso, na modalidade de teletrabalho integral, as metas serão pactuadas diretamente com sua unidade de exercício e serão desempenhadas de maneira virtual.

25. Ante as informações prestadas, sugere-se a restituição dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas desta Pasta - DGP/MGI, para conhecimentos e providências pertinentes.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIA REZENDE MEDEIROS PASSETTO

Agente Administrativo

De acordo. À consideração da Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

Documento assinado eletronicamente

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA

Coordenadora-Geral

De acordo. À consideração da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Documento assinado eletronicamente

DELCIENE APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA

Diretora Substituta

De acordo. Restitua-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas desta Pasta, na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS



Documento assinado eletronicamente por **Delciene Aparecida Oliveira Pereira, Diretor(a) Substituto(a)**, em 27/11/2023, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Rezende Medeiros Passetto, Agente Administrativo**, em 27/11/2023, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleonice Sousa De Oliveira, Coordenador(a)-Geral**, em 27/11/2023, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Celso Cardoso Junior, Secretário(a)**, em 28/11/2023, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38336364** e o código CRC **690B3C6A**.